

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como problema de pesquisa a violação da autonomia dos entes federados e do pacto federativo, na proteção do meio ambiente por ocasião da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que regulamenta o art. 23, da Constituição Federal de 1988.

A mencionada lei fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição de 1988, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, questionada através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4757 no Supremo pela Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASIBAMA) para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, §§ 3º e 4º, 15, 17, *caput* e §§ 2º e 3º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011, e, por arrastamento, da integralidade desta legislação.

Julgada procedente em parte o STF, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. Tudo nos termos do voto da Relatora.

E tal se se tem como hipótese nada obstante o acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal que julgou parcialmente a questão que se lhe submetida, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º, 15, 17, *caput* e §§ 2º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação; e julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e

desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 e ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Contudo, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade no que tange aos artigos 7º, XIV, “h” e 9º XIV “a” da lei 140 2011, não se ateve em violação aos artigos 1º e 18 da CF (princípio da autonomia), art. 5, § 2 da CF (da subsidiariedade) , incisos III, VI e VII do art. 23 da CF/88 e 30, I e II da CF (da cooperação) e 170, parágrafo único da CF (livre exercício da atividade econômica).

A pesquisa se utilizou do método logico sistemático, com uso de acervo bibliográfico e do material disposto no ADI 4757, sendo o seu objetivo asseverar aspectos inconstitucionais da lei complementar 140 2011 que persistem neste intrincado e complexo sistema de competências em matéria ambiental.

O artigo é plasmado de sete seções, iniciando pela análise do Federalismo Cooperativo em Matéria De Proteção Ambiental, seguido de inserções sobre competência constitucional em Matéria Ambiental, competência Administrativa/Comum em Matéria Ambiental, a Lei Complementar Nº 140/2011 no contexto do federalismo em matéria Ambiental, das questões traduzidas na ADI 4757 DF em face dos Arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “H”, XV e parágrafo Único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, §§ 3º E 4º, 15, 17, Caput e §§ 2º E 3º, 20 E 21 da Lei Complementar Nº 140/2011, para ao fim chegar-se ao amago da pesquisa que é a conformação acerca da inconstitucionalidade dos Artigos 7º, XIV, “h” e 9º, XIX, “a” da Lei 140 2011 que foi afastada pela ADI 4757DF, nada obstante a clareza de violação do texto constitucional.

Destarte, a hipótese constante do problema de pesquisa presente este artigo, que se utilizou do método logico sistemático, com uso de acervo bibliográfico e do material disposto no DI 4757 é de que se tem como violado os artigos 7º, XIV, “h” e 9º XIV “a”, da lei 140 2011 por violação aos artigos 1º e 18 da CF (princípio da autonomia), art. 5, § 2 da CF (da subsidiariedade) ,

incisos III, VI e VII do art. 23 da CF/88 e 30, I e II da CF (da cooperação) e 170, parágrafo único da CF (livre exercício da atividade econômica).

2. DO FEDERALISMO COOPERATIVO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A chave hermenêutica para a adequada apreensão do sentido da cláusula definidora das competências comuns, em particular, na Constituição da República é o princípio federativo, considerado em sua estrutura complexa, seu caráter instrumental, sua teleologia e a responsividade institucional dos entes federados. (BONAVIDES, 2006)

Assevera a doutrina que “o grande objetivo do federalismo, na atualidade, é a busca da cooperação entre União e entes federados, equilibrando a descentralização federal com os imperativos da integração econômica nacional. A consagração, no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, da fórmula da competência comum não cumulativa, expressa no ideal da cooperação federativa, como vetor normativo para a consecução do equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nacional. (BERCOVICI, 2004)

Pondera-se que “a competência comum, embora possa ser exercida isoladamente em cada área do poder federal, estadual e municipal, contém o chamamento à cooperação intergovernamental, consagrando a moderna tendência do federalismo cooperativo.” (HORTA, 1999)

No modelo do federalismo cooperativo, não deve haver superposição de atribuições, nada obstante a autonomia dos entes federados para o exercício de suas competências, porque vinculados pelo princípio da subsidiariedade. (HORTA, 1999)

A repartição de competências, estruturada na Constituição Federal de 1988, reflete as novas tendências do federalismo e, na concepção constitucional. A Constituição de 1988, ultrapassando o dualismo dos poderes enumerados e dos poderes reservados, poderosa criação do federalismo clássico, acrescentou e desenvolveu, na repartição de competências, a competência comum, de caráter cooperativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, I a XII).

A competência concorrente, de natureza legislativa, da União, dos Estados e do Distrito Federal, nela contemplando, entre outras matérias, o direito tributário, o direito financeiro, o direito econômico, o direito urbanístico (art. 24, I), orçamento (art. 24, II), responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico (art. 24, VIII), criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X), procedimentos em matéria processual (art. 24, XI), previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). (HORTA, 1999)

A subsidiariedade fornece orientação acerca do modo como as competências não-exclusivas devem ser exercidas no plano comunitário, de acordo com os objetivos formulados ao nível da União. Contudo, a subsidiariedade apenas apresentará resultados satisfatórios caso haja forte coesão entre as ações dos entes federados. Coesão exigida tanto na dimensão da alocação das competências quanto na dimensão do controle e fiscalização das capacidades institucionais dos órgãos responsáveis pela política pública.(BONAVIDES, 2006)

No sistema constitucional de tutela do meio ambiente, tal como desenhado pelos arts. 23, III, VI e VII e 225 onde o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos, Poder Público e sociedade, a regra é o sistema compartilhado de competências, tanto no campo da competência administrativa (comum) quanto na legislativa (concorrente).

Essa leitura do federalismo cooperativo, inclusive, converge para o nível de exigência feita à sociedade para o adimplemento dos deveres procedimentais e de participação ambientais, conforme justificativa do voto proferido na ADPF 623. Nesse sentido, as razões de decidir compartilhadas no julgamento da ADI 2.544: Incompatível com a moldura normativa da Constituição é a instituição de marco organizacional administrativo ou legislativo que Implementa hierarquização das vontades políticas.

Este princípio estruturante da Federação está intimamente ligado aos princípios da subsidiariedade, que viabiliza mecanismos adequados para a solução dos conflitos administrativos das diferentes esferas federativas, concretizados na Lei Complementar no 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (FARIAS, 2014)

Atuação complementar – em que pese não conflitiva – com a dos órgãos estadual e municipal. E tal atuação supletiva – que, repita-se, não pode ser superposta, simultânea e conflitiva – exerce-se mediante a caracterização de determinadas situações. Além da complementariedade, a

supletividade não pressupõe simultaneidade; muito menos hierarquia. Pressupõe cooperação e harmonia, dentro de sistema concatenado de repartição de atribuições, que não pode ser subvertido (art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal). Está prevista justamente para evitar o conflito e ordenar, lógica e cronologicamente, a atuação de cada centro de exercício de poder. (FARIAS,2014)

CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS

COMPETÊNCIA EXECUTIVA		
EXCLUSIVA		
DA UNIÃO (CF/88, art. 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII)	DOS ESTADOS (CF/88, art. 25, §§ 1º, 2º e 3º)	DOS MUNICÍPIOS (CF/88, art. 30, incisos VIII e IX)
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA		
COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CF/88, art. 23, incisos III, IV, VI, VII e XI)		
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA		
PRIVATIVA DA UNIÃO (CF/88, art. 22, incisos IV, XI e XXVI)		
EXCLUSIVA		
DOS ESTADOS (CF/88, art. 25, §§ 1º e 3º)	DOS MUNICÍPIOS (CF/88, art. 30, inciso I)	
CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL (CF/88, art. 24, incisos X, XII e XIII)		
SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (CF/88, art. 30, inciso II)		

O quadro sinótico acima reproduzido enfatiza a classificação das competências ambientais, considerando a natureza (executivas, administrativas e legislativas) e a extensão (exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e complementares), sendo de notar que a diferenciação em razão da natureza não exclui a diferenciação em razão da extensão, pois ambas as classificações se complementam. (CANOTILHO, 2015, p. 246)

3. A LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 NO CONTEXTO DO FEDERALISMO EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Lei Complementar nº 140/2011, portanto, em face da intrincada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo federativo. (DAWALIBI, 1995)

Como forma de responder ao compromisso constitucional com o federalismo cooperativo ecológico, como prescrito no art. 23, III, IV e IV, e parágrafo único, a Lei Complementar nº 140/2011, ao articular o dinamismo do federalismo com a subsidiariedade e a supletividade, estabeleceu correlação entre autonomia e integração federativa. Para tanto, cria as hipóteses de interpenetração para o exercício funcional das atividades fiscalizatórias e sancionatórias, conforme os artigos. 15, 16 e 17. (BARROSO, 1992, p. 118-119)

De acordo com a premissa do federalismo cooperativo, a descentralização administrativa e a desconcentração do agir político facilita a correção dos desequilíbrios sociais, econômicos e institucionais territoriais, na medida em que encoraja a democracia e a eficiência pública. (FARIAS, 2014)

Pouco depois da promulgação da CF, Greco já lecionava que essa “área de administração comum não deve estar sujeita a desperdício de esforços e à superposição de atividades, muito menos ao entrechoque de ações administrativas de órgãos entre si autônomos, mas que todos, sob a égide da lei, devem agir de maneira harmoniosa e cooperativa”. (GRECO, 2018, p. 135-152)

O conceito de federalismo cooperativo provém dos EUA, onde foi cunhado em contraponto ao conceito do federalismo dual. Katz, ao tratar do novo federalismo americano, afirma que até o New Deal prevalecia o federalismo dual, um sistema no qual o Governo Federal e o Governo Estadual tinham um conjunto de responsabilidades distintas e separadas. (KATZ, 1982, p. 103-180)

A competência comum para promover a fiscalização ambiental deve ser lida à luz do princípio da subsidiariedade, que encerra a essência (regra de ouro) do federalismo, dando interpretação conforme à Lei Complementar nº 140/2011, sendo necessário que a fiscalização ambiental efetuada pelos órgãos ambientais obedeça a uma espécie de benefício de ordem, exceto nos casos em que o órgão ambiental detenha competência para licenciar ou autorizar a atividade ou empreendimento. (BIM, 2018, p. 85-114)

As competências comuns do federalismo brasileiro previstas no artigo 23, ainda são equivocadamente compreendidas, o que contribui para o mito de que quaisquer das três esferas federativas devam atuar nessas matérias sem o respeito a um dos princípios centrais do federalismo, a subsidiariedade. (MILARÉ, 2020, p 1012)

A Lei Complementar nº 140/2011 tal como desenhada estabelece fórmulas capazes de assegurar a permanente cooperação entre os órgãos administrativos ambientais, a partir da articulação entre as dimensões estáticas e dinâmicas das competências comuns atribuídas aos entes federados, estabelece fórmulas capazes de assegurar a permanente cooperação entre os órgãos administrativos ambientais, a partir da articulação entre as dimensões estáticas e dinâmicas das competências comuns atribuídas aos entes federados. (MILARÉ, 2020, p 1012)

Note-se que, embora as competências sejam comuns, em princípio não há superposição de atribuições. São esferas distintas, autônomas de atuação. Frequentemente, o exercício do poder de polícia em matéria ambiental virá associado com o poder de polícia já exercido pela entidade em outra área afim, como proteção à saúde, urbanismo, navegação, etc. A omissão da entidade em tese competente poderá ensejar a atuação de outra. Não há dúvida, todavia, que o risco de conflitos de atribuições existe e, caso venham a ocorrer, caberá ao Judiciário dirimi-los, pela interpretação sistemática da Constituição. (ANTUNES, 2021, p. 174)

Na raiz de tais problemas, frequentemente, encontra-se, em questionamento, determinada atividade antrópica permitida e licenciada por um órgão – a princípio competente para tanto – e censurada por outro. O fulcro de tais conflitos, em regra, está circunscrito à adequada inteligência do conceito da competência comum e ao uso prevalente que se reconhece ao princípio da supletividade ou subsidiariedade, no que concerne aos conflitos ocorrentes entre Estados e União (FARIAS, 2014)

Logo, a cooperação e a coordenação entre a administração federal, estadual e municipal resultam, necessariamente, da interdependência de tarefas dos entes federados, devendo-se harmonizar tais tarefas. (MILARÉ, 2020, p. 1014)

Na competência comum, a própria Constituição determina que lei complementar federal fixe normas para a cooperação entre as diversas esferas de poder, “tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (art. 23, parágrafo único), o que evidencia que essa área de administração comum não deve estar sujeita a desperdícios de esforços e à superposição de atividades, muito menos ao entrechoque de ações administrativas de órgãos entre

si autônomos, mas que todos, sob a égide da lei, devem agir de maneira harmoniosa e cooperativa; o que significa, em síntese, para os poderes locais, regionais e nacionais, limitar o exercício da sua própria competência em função de regras de interligação e de coexistência com igual competência de outras esferas de poder estatal e, até mesmo, subordinar-se à administração orgânica ou sistêmica sob o comando de um ou mais órgãos (FARIAS, 2014)

Na acepção da chamada “regra de ouro” do Federalismo, pode-se vislumbrar o mecanismo de resolução de muitos problemas federativos. Para realização do princípio democrático na Federação, Bastos (1988, p. 416, grifo nosso) afirma que: “A regra de ouro poderia ser a seguinte: nada será exercido por um poder de nível superior, desde que possa ser cumprido pelo inferior. Isto significa dizer que só serão atribuídas ao governo federal e ao estadual aquelas tarefas que não possam ser executadas senão a partir de um governo com esse nível de amplitude e generalização. Em outras palavras, o Município prefere ao Estado e à União. O Estado, por sua vez, prefere à União. (BASTOS, 1988, P. 293)

Quanto mais perto do poder decisório, mais democrático é o poder, motivo pelo qual a federação se tornou o modelo de excelência do Estado democrático, sendo necessário uma forte tendência descentralizadora, culminando na existência de uma regra de ouro do federalismo, assim definida por Bastos. (1988, P. 293)

Este princípio estruturante da Federação está intimamente ligado ao princípio da subsidiariedade/supletividade o qual viabiliza mecanismos adequados para a solução dos conflitos administrativos das diferentes esferas federativas, concretizados na Lei Complementar no 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (FARIAS, 2014, p. 317)

A subsidiariedade deve ser vista como princípio pelo qual as decisões serão tomadas ao nível político mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão o mais próximo possível das decisões que são definidas, efetuadas e executadas. Está, assim, o princípio em tela relacionado com o processo de descentralização política e administrativa, em outras palavras, associado ao fortalecimento do poder local. (BASTOS, 1988)

“A descentralização é um domínio predileto de aplicação do princípio de subsidiariedade, sendo que a doutrina menciona as relações possíveis entre o centro e a periferia”. (BARACHO, 1982)

4. A ADI 4757 DF EM FACE DOS ARTS. 4º, V E VI, 7º, XIII, XIV, “H”, XV E PARÁGRAFO ÚNICO, 8º, XIII E XIV, 9º, XIII E XIV, 14, §§ 3º E 4º, 15, 17, CAPUT E §§ 2º E 3º, 20 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011

Conforme se verifica da ADI 4757 DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Pecma (ASIBAMA) em face dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, §§ 3º e 4º, 15, 17, caput e §§ 2º e 3º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011, e, por arrastamento, da integralidade desta legislação cujo objeto “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao com fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981” (BRASIL, 1981)

Quanto ao mérito da validade dos dispositivos normativos impugnados, justifica a inconstitucionalidade formal do §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, por inobservância do devido processo legislativo constitucional, conforme o art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. No ponto, refere que, alterado no Senado Federal o conteúdo do dispositivo, o projeto de lei complementar que resultou no diploma normativo impugnado não retornou à Câmara dos Deputados, onde sua tramitação tivera início, fato legislativo que conformou procedimento contrário ao desenho constitucional. (BRASIL, STF, ADI 4757)

No tocante à inconstitucionalidade material, argumenta-se que a legislação questionada fragiliza de forma significativa a proteção do meio ambiente, ao estabelecer competências ambientais privativas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com consequências restritivas na esfera de atuação da União e na sua competência supletiva. Ademais, sustenta a ineficiência dessa atribuição de competências privativas a órgãos ambientais carentes de infraestrutura e preparo para o desempenho de suas funções. (BRASIL, STF, ADI 4757)

O Supremo Tribunal Federal ao debruçar-se sobre a matéria em epigrafe, a partir do contexto argumentativo formado no processo, a controvérsia constitucional centrou-se nos

parâmetros normativos de controle os artigos 5º, II, LIII e LIV, 23, caput, III, VI e VII, 37, caput, 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República. i) a disciplina instituída pela Lei Complementar nº 140/2011 acerca da cooperação interfederativa em matéria ambiental transformou a repartição de competências comuns do art. 23 da Constituição Federal em competências privativas? ii) o desenho institucional do federalismo cooperativo em matéria ambiental, tal como posto, viola a eficiência pública e os deveres fundamentais de proteção do meio ambiente? iii) a responsabilidade solidária e comum de todos os entes federativos para a proteção do meio ambiente, inclusive, quanto às atividades de controle e fiscalização, foi observada na lógica cooperativa estabelecida pela Lei Complementar nº 140/2011? iv) o poder fiscalizatório da União foi restringido, de modo a anular a lógica do federalismo cooperativo, considerada a desvinculação da significância do impacto ambiental como variável para a atribuição da competência de controle. (BRASIL, STF, ADI 4757)

No que tange a inconstitucionalidade dos artigos 7º, XIV, “h”, parágrafo único; 8º XIV; 9º XIV; 20 e 21, por revogação do §4º da Lei nº 6.938/1981, que seriam inconstitucionais “por permitirem a inércia do Poder Público diante de um dano ambiental e, com isso, violarem o dever amplo e solidário de proteção ao meio ambiente previsto nas cabeças dos artigos 23 e 225 da Constituição. Especificamente quanto art. 7º, XIV, “h”, e parágrafo único, da LC nº 140/2011, a autora alega violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que a nova estrutura da Comissão Tripartite retira competência do Conama e, por conseguinte, debilita a sua força normativa. (BRASIL, STF, ADI 4757)

Ademais, ofende o princípio da legalidade, porque a atribuição de poderes normativos à aludida Comissão, pode ensejar imposição de obrigações e deveres por meio de proposições, foram afastadas com fundamento de que há interpretação equivocada sobre o alcance do art. 23 da Constituição Federal, a competência comum não impõe que cada tarefa seja exercida simultaneamente pelos entes federativos, mas sim de forma racional e articulada., tendo em conta o princípio da subsidiariedade e da supletividade.

Acerca da inconstitucionalidade artigos 7º, XIII, 8º, XIII e 9º, XIII, da LC nº 140/2011, seguindo a linha de raciocínio exposta no parágrafo antecedente, a autora sustenta a inconstitucionalidade dos citados que fixaram as ações administrativas fiscalizatórias e de controle atribuídas aos entes federativos, com fundamento nos mesmos argumentos, consistentes na violação do art. 225, caput, e do art.23 da Constituição Federal.

Quanto a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21, por revogarem o § 3º, do art. 10, da Lei nº 6.938/1981, “por violarem as cabeças dos artigos. 23 e 225 da Constituição, na medida em que a solidariedade no dever de proteger o meio ambiente passa pelo caráter supletivo da União *de agir previamente e fixar limites de poluição diante da inércia dos demais órgãos ambientais.*”, O STF também julgou pela improcedência pois haveria interpretação equivocada sobre o alcance do art. 23 da Constituição Federal, a competência comum não impõe que cada tarefa seja exercida simultaneamente pelos entes federativos, mas sim de forma racional e articulada. (BRASIL, STF, ADI 4757)

Quanto a inconstitucionalidade dos artigos 4º, V e VI, 14, § 3º e 15, o fundamento constante da inicial é que “por permitirem a inércia do Poder Público diante de um dano ambiental e, com isso, violarem o dever amplo e solidário de proteção ao meio ambiente previsto nas cabeças dos artigos 23 e 225 da Constituição”, afasta a competência da União para o licenciamento quando o empreendimento oferecer impacto significativo e nacional, independente da sua localização, uma vez que é o ente federativo com melhores condições técnicas para o agir administrativo nessa hipótese. Contudo, o STF julgou pela improcedência dada a ausência de retrocesso ou proteção deficiente. A conjugação dos artigos. 4º, § 3º, e 15 traduz a dimensão dinâmica do federalismo, sua feição cooperativa, seja por instrumentos de diálogos institucionais diretos entre os entes federados, seja pela atuação supletiva, em caso de incapacidade institucional de determinado ente político, elemento de validade do modelo federativo adotado pelo legislador. (BRASIL, STF, ADI 4757)

A arguição de inconstitucionalidade do art. 14, § 4º se fundamenta na alegação de que a inconstitucionalidade do art. 14, § 4º, da LC nº 140/2011, residiria no fato de este vocábulo legal cria hipótese fictícia de autorização ambiental, decorrência da mora administrativa, hipótese contrária ao dever de proteção inscrito no art. 225, § 1º, IV, *insuficiência do legislador em sua regulamentação*, uma vez que não disciplinou qualquer consequência para a hipótese da omissão ou mora imotivada e desproporcional do órgão ambiental diante de pedido de renovação de licença ambiental. (BRASIL, STF, ADI 4757)

Neste particular foi reconhecida a inconstitucionalidade sem redução de texto e interpretação conforme à Constituição Federal ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a

competência supletiva dos demais entes federados nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15. (BRASIL, STF, ADI 4757)

Outrossim, quanto a alegação de inconstitucionalidade do artigo art. 17, caput e §§ 2º e 3º assinalou a autora que o texto normativo do art. 17, caput, §§ 2º e 3º, ao estabelecer regra de competência para a atividade fiscalizadora vinculada à atribuição pelo licenciamento ou autorização, desconstituiu desenho institucional anterior edificado sobre o critério da significância do impacto ambiental e da comunhão de trabalho interfederativa, pois limitou sobremaneira o poder fiscalizatório da União, com impacto restritivo no modelo de repartição de competências definido na Constituição Federal, com o que foi reconhecida a procedência para declarar interpretação conforme à Constituição no sentido da prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental, não excluindo a atuação supletiva de outro ente federado, se comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. (BRASIL, STF, ADI 4757)

E tendo em conta estas premissas, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos artigos. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação; e julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. (BRASIL, STF, ADI 4757)

Nunes Marques mediante voto em separado, julgou improcedente o pedido em relação aos artigos 4º, V e VI; 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único; 8º, XIII e XIV; 9º, XIII e XIV; 14, § 3º; 15; 17, caput e §§ 2º e 3º; 20; e 21 da Lei Complementar n. 140/2011 e, por arrastamento, à integralidade da legislação, declarando, por consequência, a constitucionalidade de tais dispositivos; (ii) parcialmente procedente o pedido quanto aos artigos 14, § 4º, e 15 do mesmo diploma, de forma a conferir-lhes interpretação conforme, mantendo-se a prorrogação automática

da vigência da renovação da licença a que se refere o art. 14, § 3º, sem prejuízo de fiscalização por órgãos suplementares, e desde que essa fiscalização possa ser feita sem prejuízo para o funcionamento dos órgãos e que não colida com o entendimento do órgão primariamente responsável pela fiscalização (Lei Complementar n. 140/2011, art. 17, § 3º), restando ainda explícita a ressalva de que, durante tal prorrogação automática até o pronunciamento do órgão competente, este poderá, a qualquer momento, cassar a licença, conforme previsão do art. 19 da Resolução Conama n. 237/1997 e dos artigos 8º, III; 11; 22, I e § 1º; e 72, IX e § 8º, da Lei 9.605/1998. (BRASIL, STF, ADI 4757)

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 7, XIV, H E 9, XIV, A DA LEI 140 2011 AFASTADA PELA ADI 4757DF

Conforme o pedido constante da ADI 4757, especificamente quanto art. 7º, XIV, “h”, e parágrafo único, artigo 9, XIV da LC nº 140/2011, a autora alega violação dos artigos. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que a nova estrutura da Comissão Tripartite retira competência do Conama e, por conseguinte, debilita a sua força normativa da inconstitucionalidade artigos 7º, XIII, 8º, XIII e 9º, XIII, da LC nº 140/2011.

Assevera-se que seriam inconstitucionais “por permitirem a inércia do Poder Público diante de um dano ambiental e, com isso, violarem o dever amplo e solidário de proteção ao meio ambiente previsto nas cabeças dos artigos 23 e 225 da Constituição. (BRASIL, STF, ADI 4757)

A LC 140 2011 no entanto fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. (SILVA, 2014)

A Constituição Federal de 1988, em seu modelo de repartição de competências, adota o princípio da predominância de interesses, sendo este o preceito fundamental a orientar esta divisão entre os entes federativos. Cabe aos Municípios legislar sobre assuntos em que seus interesses prevalecem sobre os interesses da União e dos Estados, e em matéria administrativa, como seria o caso da competência comum, prevista no artigo 23 da CF/88. (FERREIRA, 2011)

Portanto, tendo em conta o recorte de atenção do presente artigo, que se limitará a análise deste questão, não se houve bem o STF ao julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade destes dispositivos constantes da LC 140, pois olvidou tratar-se de hipótese de inconstitucionalidade dos artigos. 7, XIV e 9º, XIV, ‘a’ da LC 140 2011, haja vista a violação ao princípio da autonomia (art. 1º e 18 da CF), da subsidiariedade (art. 5, § 2 da CF), da cooperação (incisos III, VI e VII do art. 23 da CF/88 e 30, I e II da CF).

A citada lei complementar desrespeitou neste particular, o pacto federativo e resvalou em inconstitucionalidade ao colocar em xeque a autonomia administrativa dos municípios, pelo menos no que diz respeito ao meio ambiente. (FARIAS, 2020, p. 153)

O município se tornou parte da organização política do país na condição de ente federativo, passando a ter autonomia administrativa e política, conforme determinam os capítulos do art. 1º e do art. 18 da Constituição Federal. O Município tem competência expressa para editar leis e para agir no interesse local, já que os incisos I, II, VIII e IX do art. 30 da Constituição Federal dispõem que é de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. (FARIAS, 2020, p. 153)

Mas não só por estes fundamentos, a LC 140 2011 ao estabelecer elaboração de tipologias de licenciamento ambiental nos artigos 7, XIV “h”¹ e 9 XIV , “a”², tipologia pelo Poder Executivo para o licenciamento ambiental e tipologia definida pelos Conselhos Estaduais do Meio ambiente, respectivamente, também violou o artigo 170, parágrafo único da CF, que determina que a ordem econômica seja fundada na livre iniciativa, assegurando-se a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. (MACHADO, 2020, p. 202)

¹ Art. 7º São ações administrativas da União: XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: (...) h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.”

² “Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...)XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Não seria constitucional a previsão de tipos de tipos de competência de fiscalização por meio de criação do Poder Executivo, tampouco necessária a abertura de uma “ válvula de escape do licenciamento ambiental”, pois as Leis Complementares são inferiores à Constituição, sua validade afere-se segundo o princípio da compatibilidade vertical, com função de mera complementariedade, o que não se verifica no caso em apreço, o que não foi objeto de verificação por parte do Supremo Tribunal Federal na ADI 4757. (SILVA, 2014)

Destarte, a imposição da obrigação de proceder ao licenciamento ambiental tão somente de obras, empreendimentos ou atividades definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, com necessidade de prévia anuência dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente restringindo os limites de autonomia do município como ente federativo, além de violação ao princípio da autonomia (art. 1º e 18 da CF), da subsidiariedade (art. 5, § 2 da CF), da cooperação (incisos III, VI e VII do art. 23 da CF/88 e 30, I e II da CF), também violou o princípio da livre iniciativa. (CABRAL, 2008)

Aliado a esta natureza de atuação do órgão estatal, o artigo 17 da LC 140 de 2011, assinala que compete ao órgão responsável no exercício do seu poder de polícia, não excepcionando no entanto o exercício de fiscalização dos demais entes federados em caso de proteção deficiente. Mas isto em nada desnatura o poder do ente responsável primário pelo exercício do competência que se lhe inerente. (MARQUES, 2023, p. 188)

Destarte, o artigo 7º, XIV , h da LC 140 violou a Constituição, ao deixar ao alvedrio da Comissão Tripartite Nacional a proposição de tipologia dos casos de competência da União, pois delegou indevidamente ao Poder Executivo competência que cabe ao Poder Legislativo exercer, não sendo o Conselho Nacional do Meio Ambiente órgão legislativo ou “ parlamento verde “, conforme a dicção de Paulo Machado. (MACHADO, 2020, p. 202)

Ao enfrentar a questão da inconstitucionalidade do artigo 7, XIV h, passou ao largo da questão das alegadas violações que ora referidas, como se pode verificar de trecho do acórdão constante da ADI 4757. Conforme os fundamentos constantes da hipótese referida, inconstitucional a indevida delegação ao Poder Executivo de competência que cabe ao Poder Legislativo exercer, bem como em prejuízo da restrição dos limites de autonomia do Município , por violação ao princípio da autonomia (art. 1º e 18 da CF), da subsidiariedade (art. 5, § 2 da CF

), da cooperação (incisos III, VI e VII do art. 23 da CF/88 e 30, I e II da CF , e do princípio da livre iniciativa, artigo 170, parágrafo único da CF. (BRASIL, STF, ADI 4757)

Como também passou ao largo no que se refere a inconstitucionalidade do disposto no artigo 9º XIV “a”, eis que na autonomia administrativa, o Município compreende a gestão dos serviços locais, ou seja, aqueles onde o interesse do Município sobrepõe-se, pelo menos de forma imediata, aos interesses do Estado e da União. (FARIAS, 2022, p.153)

A Constituição no caso presente estabelece a reserva absoluta da lei formal em seu artigo 5º, § 1º, 225, §1º, incisos III, IV e VII em diapasão com o artigo 170, parágrafo único do mesmo estatuto, concedendo espaço para a atuação do Executivo editar regulamentos que visem a execução desta lei formal, complementando conceitos técnicos, definindo obrigações conforme o caso. (MARQUES, 2023, p. 189)

Neste aspecto, a autonomia municipal está reconhecida, principalmente, no art. 30 da CF/1988. A Constituição Federal de 1988 estimula o federalismo solidário ou mesmo de integração, visando à mútua cooperação entre os entes políticos, o pacto federativo que decorre do art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988, e a incidência do princípio federativo, em seu artigo 60, § 4º da CF, cláusula pétrea, vez que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado. (CABRAL, 2008)

6. CONCLUSÃO

O Brasil é uma República Federativa, que compreende entes federados, União, Estados Distrito Federal e Municípios, autônomos, conforme o disposto nos artigos 1º e 18 da Constituição. Esta autonomia se assenta na existência de órgãos governamentais próprios e posse de competências exclusivas.

A repartição de competências entre os citados entes federados é a base do nosso sistema federativo, com origem estrutural complexa, em que se manifestam os diversos entes governamentais sobre os interesses do povo no âmbito de seu território, porção de matéria que a Constituição distribui entre as citadas entidades autônomas e que compõe o seu campo de atuação governamental, com o intuito de realizar o equilíbrio federativo.

O artigo 23 da Constituição é claro ao dispor sobre a competência comum material dos entes federados, sem exclusão de qualquer um deles, para que exerça, a prestação de serviços atinentes aquelas matérias, não sendo dado a qualquer ente federal se apropriar da competência que não dispõe ou mesmo imiscuir-se na que pertinente a cada um dos entes federados, mesmo no que concerne a competência comum no exercício do poder de polícia fiscalizatório em matéria ambiental.

Observa-se no presente artigo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4757 DF, perdeu a oportunidade de ao tratar da constitucionalidade da lei complementar 140 2011, pois deixou de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7, XIV “h” e 9, XIV “a” , que violam princípios constitucionais, arcabouços de princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao julgar improcedente a ADI 4757 no que diz respeito aos artigos de lei acima citados não atendeu ao chamado de zelar pela higidez do princípio da autonomia (art. 1º e 18 da CF) , da subsidiariedade (art. 5, § 2 da CF) , da cooperação (incisos III, VI e VII do art. 23 da CF/88 e 30, I e II da CF) e da livre iniciativa (artigo 170, parágrafo único da CF), e do o pacto federativo que decorre do art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988, e a incidência do princípio federativo, em seu artigo 60, § 4º , clausula pétrea, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado

A fixação de normas para cooperação no federalismo brasileiro enfeixada pela LC 140 2011, deixou áreas de atuação sem a devida previsão como outrora a sua vigência, e o que é mais grave, deixou ao alvedrio do Poder Executivo dispor acerca de regras de competência em violação ao princípio constitucional da autonomia dos entes federados no exercício da competência comum, que não poderiam passar despercebidos da Corte constitucional neste particular.

Necessário declinar no entanto que a ação direta de inconstitucionalidade em epigrafe ainda não transitou em julgado em virtude da apresentação de embargos de declaração, mas a matéria questionada nos recursos horizontais apresentados não dizem respeito a questão objeto desta pesquisa acerca da inconstitucionalidade apontada.

REFERÊNCIAS.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 edição. São Paulo. Atlas. 2021

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. *Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 1997.* Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 8 de nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 7 de jul 2023

BARROSO, Luís Roberto. **A proteção do meio ambiente na constituição brasileira. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 118-119, out./dez. 1992

BASTOS, Celso. **A Federação no Brasil. Brasília: Instituto dos Advogados de São Paulo, 1985.** _____. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do federalismo**. Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 200, p. 21-54, abr./jun. 1995, p. 40.

BONAVIDES, Paulo. Federalismo regional num país periférico. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coord.). **Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Professor J.J. Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2004.

BIM, Eduardo Fortunato. **Fiscalização ambiental à luz do princípio da subsidiariedade** **Contornos da competência comum**. RIL Brasília a. 55 n. 217 jan./mar. 2018 p. 85-114

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino. **Competências constitucionais dos municípios para legislar sobre meio ambiente**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino. **Aspectos inconstitucionais da lei complementar nº 140/2011** (Competência municipal e licenciamento ambiental)

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens, organizadores. *Direito Constitucional Brasileiro*. FERREIRA, Heline Silvini. **Competências ambientais**. 6 ed. ver. São Paulo. Saraiva, 2015

DAWALIBI. O poder de polícia em matéria ambiental. In: FINK; ALONSO JUNIOR; DAWALIBI (Org.). **Aspectos jurídicos do licenciamento Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

HORTA, Raul Machado. As novas tendências do federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988. **REVISTA DO LEGISLATIVO** jan-mar/99.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e meio ambiente**. Curitiba, 1993, Juruá

FERREIRA, Helini Silvini. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Paulo José Leite. Competência comum e o federalismo cooperativo na subsidiariedade do licenciamento ambiental Avanços da Lei Complementar no 140/2012 na proteção do meio ambiente **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51 Número 203 jul./set. 2014

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos** (p. 153). Edição do

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. 2000, p. 80.

FARIAS, Paulo José Leite. Competência comum e o federalismo cooperativo na subsidiariedade do licenciamento ambiental Avanços da Lei Complementar no 140/2012 na proteção do meio ambiente Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 203 jul./set. 2014

KATZ, Eliz. Aspectos legais e judiciais do federalismo americano. **Revista de Direito Público**, v. 15, n. 64, p. 103-130, out./dez. 1982.

GRECO, Leonardo. **Competências constitucionais em matéria ambiental. Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, ano 29, n. 116, p. 135-152, out./dez. 1992. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2018.

José Fernando Vidal de Souza; Erika von Zuben. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 12(23): 11-44, jul.-dez. 2012 • ISSN Impresso: 1676-529-X • ISSN Eletrônico: 2238-1228

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 27 ed. ver. Ampl. e atual. São Paulo. Malheiros, 2020

MARQUES, Jaime Augusto Freire de Carvalho. **Seguro ambiental obrigatório como instrumento econômico da política nacional do meio ambiente**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2023

MILARE, Edis. **Direito do ambiente**. 12. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters. Brasil. 2020

SILVA, Jose Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 9ª Ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2014, Comentários ao art. 23.